

CONSULTA PÚBLICA

71

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ARTICULADO

Regulamento de Acesso às Redes,
às Infraestruturas e às Interligações (RARII)

SETOR DO GÁS NATURAL



O presente documento apresenta exclusivamente as alterações realizadas ao articulado em vigor do RARII, nomeadamente aos artigos 28.º, 29.º e 30.º.

Artigo 28.º

Informação sobre novos projetos de investimento e relatórios de execução do orçamento

1 - Para efeitos da supervisão da implementação dos projetos de investimento, os operadores das infraestruturas devem enviar à ERSE informação sobre os projetos de investimento a realizar que pretendem efetuar nas suas infraestruturas, cujas obras se iniciam no ano seguinte, identificando as infraestruturas abrangidas e a calendarização da sua execução.

~~2 - Os projetos de investimento devem contemplar os três anos civis seguintes ao ano civil em que são apresentados, devendo incluir o orçamento de investimentos para o ano civil seguinte ao de apresentação dos projetos.~~

3 - Para o primeiro ano civil dos projetos de investimento, os operadores das infraestruturas devem descrever o orçamento de investimentos nas suas infraestruturas a executar no ano civil seguinte, contendo uma identificação exaustiva dos ativos em que irão investir, da calendarização das obras e dos respetivos valores de investimento previstos.

4 - Devem ser elaborados projetos de investimento relativos às seguintes infraestruturas, por parte do respetivo operador:

- a) Terminais de GNL.
- b) Instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.
- c) RNTGN, incluindo as ligações com as restantes infraestruturas e as interligações com o sistema de gás natural com o qual a RNTGN está interligada a nível internacional.
- d) RNDGN, incluindo as UAG e as ligações com as redes de distribuição em BP.

4A - A informação referida no n.º 1 deve ser desagregada por ano e contemplar todo o horizonte temporal do projeto até à data da sua entrada em exploração.

4B - Os operadores devem atualizar a informação sempre que exista alteração face à informação enviada anteriormente.

4C - A informação referida no n.º 1 deve incluir a calendarização das obras e o respetivo montante orçamentado para cada ano, identificando os ativos associados a cada obra.

5 - Para efeitos do número anterior, os operadores das infraestruturas devem estabelecer mecanismos de troca de informação recíproca de forma a assegurar a coerência entre os projetos de investimento nas suas infraestruturas, designadamente da informação relativa às alternativas de ligação entre infraestruturas do SNGN.

6 - O operador da rede de transporte deve prever, em conjunto com o operador do sistema de gás natural com o qual a sua rede está interligada a nível internacional, a prestação recíproca de informação de forma a assegurar a coerência entre os projetos de investimento nas suas infraestruturas, designadamente da informação relativa às alternativas para a implementação de interligações transfronteiriças.

7 - Os operadores das infraestruturas devem enviar a informação relativa aos projetos de investimento à ERSE, prevista no n.º 1, incluindo o orçamento de investimentos para o ano civil em que são apresentados e para o ano civil seguinte, para aprovação, para efeitos de reconhecimento na base de ativos e para cálculo das tarifas, até ao dia 30 de novembro de cada ano, de acordo com normas complementares a aprovar pela ERSE, através de Diretiva.

8 - Até ao dia 30 de outubro de cada ano, os operadores das infraestruturas devem ainda enviar à ERSE o relatório de execução do orçamento do ano civil anterior ao ano civil em que são apresentados, com indicação dos respetivos valores de investimento realizados, de acordo com normas complementares a aprovar pela ERSE, através de Diretiva.

9 - Os orçamentos de investimentos e os relatórios de execução do orçamento do ano civil anterior, referidos no número anterior, devem, nomeadamente, identificar:

- a) A caracterização física das obras.
- b) A data de entrada em exploração.
- c) Os valores de investimento, desagregados por ano civil e pelos vários tipos de equipamento de cada obra.

~~10 - Para o segundo e terceiro anos, os projetos de investimento nas infraestruturas devem apresentar as alternativas de desenvolvimento das mesmas, identificando para cada alternativa:~~

- ~~a) A lista das obras a executar e respetiva justificação.~~

- ~~b) O prazo de execução.~~
- ~~c) O valor orçamentado.~~
- ~~d) A repartição dos encargos, para projetos que envolvam outras entidades.~~

~~11 Os projetos de investimento, após aprovação da ERSE, devem ser divulgados nos termos previstos no Artigo 54.º.~~

Artigo 29.º

Supervisão dos projetos de investimento

1 - Nos termos a legislação aplicável ao setor do gás natural, compete à ERSE o acompanhamento e fiscalização da calendarização, orçamentação e execução dos projetos de investimento na RNTIAT e RNDGN, uma vez aprovados os exercícios de planificação respetivos, designadamente os PDIRGN e PDIRD.

2 - Os pareceres da ERSE, relativa à supervisão referida nos termos do número anterior, tem um carácter vinculativo, não podendo os respetivos pareceres versar sobre questões estratégicas de desenvolvimento das redes ou relacionadas com a segurança de abastecimento.

3 - Para efeitos de acompanhamento da implementação dos projetos de investimentos aprovados, os operadores das infraestruturas da RNTIAT e da RNDGN devem enviar à ERSE informação sobre o estado de implementação de cada projeto.

4 - Para efeitos do número anterior, cada projeto deve ser classificado de acordo com as seguintes categorias:

- a) Em fase de licenciamento.
- b) Em execução, dentro do prazo.
- c) Atrasado.
- d) Recalendarizado.
- e) Cancelado.
- f) Transferido para exploração.

5 - Os operadores devem fundamentar os motivos do atraso, antecipação ou adiamento, ou do cancelamento de qualquer projeto.

6 - A informação referida no n.º 1 deve ser enviada à ERSE até ao dia 30 de novembro.

5 - Salvo indicação em contrário, toda a informação a enviar à ERSE deve ser apresentada em formato eletrónico.

7 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 28.º, a ERSE deverá listar os grandes projetos de investimento da RNTIAT e RNDGN, para os quais serão previstas auditorias específicas, devendo a identificação desses projetos ser comunicada aos operadores respetivos num prazo máximo de 90 dias após a comunicação da aprovação dos exercícios de planificação respetivos, designadamente os PDIRGN e PDIRD.

8 - Na comunicação referida no número anterior poderão ser elaboradas ou revistas as normas complementares referidas nos números 7 e 8 do artigo anterior.

Artigo 30.º

Realização de investimentos nas infraestruturas

~~1 - Os investimentos nas infraestruturas devem ser realizados de acordo com o disposto na legislação aplicável aos procedimentos relativos à celebração de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações, nomeadamente~~

~~a) - Os investimentos devem ser realizados seguindo regras de transparência e critérios de eficiência, sendo privilegiados os investimentos realizados de acordo com o Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.~~

~~b) - Os investimentos realizados ficam condicionados a análise da ERSE, para serem aceites para efeitos de repercussão nas tarifas.~~

~~c) - A ERSE, de acordo com o previsto no Regulamento Tarifário, poderá realizar auditorias internas ou externas aos ativos que se encontrem em exploração, em que o resultado das mesmas poderá determinar as correções a aplicar aos exercícios analisados e relativas aos ativos a remunerar em anos seguintes~~

2 - Os investimentos nas infraestruturas devem ser realizados seguindo regras de transparência e critérios de eficiência, sendo privilegiados os investimentos realizados de acordo com o Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que procede à transposição para a ordem jurídica interna das Diretivas n.º 2004/17/CE e n.º 2004/18/CE, de

31 de Março, alteradas pela Diretiva n.º 2005/51/CE, da Comissão, de 7 de Setembro, e retificadas pela Diretiva n.º 2005/75/CE, de 16 de Novembro.

~~3— Os investimentos aprovados, após efetuados e os ativos terem passado à exploração, passam a ser considerados para efeitos de cálculo da retribuição dos operadores das infraestruturas, nos termos previstos no Regulamento Tarifário.~~

4 - A ERSE estabelece quais os ativos entrados em exploração que não são aceites para efeitos de cálculo da retribuição anual, em todo ou em parte, dos operadores das redes e infraestruturas, nos termos do Regulamento Tarifário.

5 - Os operadores das redes e infraestruturas devem enviar anualmente à ERSE a lista dos projetos de investimento e ativos entrados em exploração, acompanhada, se aplicável, da respetiva licença de exploração emitida pela DGEG.

6 - No processo previsto no n.º 5, a ERSE deve ter em conta a conformidade entre projetos de investimento implementados e respetivos ativos, e os planos de investimento, nomeadamente ao nível de:

- a) Motivos que fundamentaram a necessidade do projeto de investimento.
- b) Características técnicas do projeto.
- c) Outra informação relevante.

~~7— Para efeitos do número anterior, os investimentos nas infraestruturas devem ser realizados de acordo com as regras de contratação pública, nomeadamente:~~

- ~~a) Os investimentos devem ser realizados seguindo regras de transparência e critérios de eficiência, sendo privilegiados os investimentos realizados de acordo com o Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.~~
- ~~b) Os investimentos realizados ficam condicionados a análise da ERSE, para serem aceites para efeitos de repercussão nas tarifas.~~
- ~~c) A ERSE, de acordo com o previsto no Regulamento Tarifário, poderá realizar auditorias internas ou externas aos ativos que se encontrem em exploração, em que o resultado das mesmas poderá determinar as correções a aplicar aos exercícios analisados e relativas aos ativos a remunerar em anos seguintes.~~

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

